



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO 027/2026

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº 017/2026, que autoriza a utilização de fontes de recursos e excesso de arrecadação na execução da Lei Orçamentária do Exercício 2026.

### **RESENHA:**

Trata a presente proposição de autorizar a utilização de fontes de recursos e excesso de arrecadação na execução da Lei Orçamentária do Exercício 2026, sob a justificativa que o orçamento é um produto do Sistema de Planejamento que define as ações a serem desenvolvidas no exercício financeiro. Durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer situações ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária, que exigem a autuação do Poder Público. Para garantir ajustes ao orçamento durante a execução, foi criado na Lei 4320/64, em seu artigo 40 o dispositivo legal denominado crédito adicional, para suplementar o reforço de dotações já existentes. Como fonte de abertura de crédito adicional. (sic)

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das maneiras de se modificar o orçamento público durante a sua execução, estabelece:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 167. São vedados:**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

A Lei nº 4.320, de 17.03.1964, quando estatuiu as normas gerais de Direito Financeiro, cuidou de conceituar os créditos adicionais, classificá-los em créditos suplementares, especiais e extraordinários, bem como estabelecer as regras relativas à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, nos seguintes termos:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Na Lei Responsabilidade Fiscal, há previsão no parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50, os seguintes:

**Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

**I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.269 de 03 de julho de 2025, estabelece também:

**"Art. 32 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei 4.320/64.**

**" § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciado, que os justifiquem e que as indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.**

**Art. 33....**

**§ 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receita para o exercício."**

A análise do Projeto de Lei nº 017/2026 aponta para fragilidades significativas quanto à sua conformidade legal e aos princípios de transparência orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 1º autoriza a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, fixando o limite em 10% da Receita Orçada. Embora a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 43, preveja a possibilidade de suplementação por excesso de arrecadação, exige que este seja devidamente comprovado e justificado, considerando a tendência do exercício financeiro. Além do que, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.269 de 03 de julho de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que está em vigor, também estabelece os casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, que contera a exposição de motivos com a memória de cálculo da atualização das estimativas de receita para o exercício. Contudo, o projeto em tela omite a receita orçada para 2026 e o cálculo específico da estimativa da receita para o exercício, que fundamenta os 10% de suplementação solicitada, comprometendo a transparência e impossibilitando ao Poder Legislativo a verificação da disponibilidade efetiva dos recursos.

Quanto ao artigo 2º, ele faculta ao Poder Executivo, mediante decreto, promova as alterações ou edição de Fontes de Destinação de Recursos. Ocorre que, a Lei nº 4.320/64, em seu artigo 46, orienta a especificação da despesa "até onde for possível", ou seja, a despesas no crédito adicional deve ser demonstrada. Permitir alterações por decreto, sem que no projeto de crédito adicional, aponte os recursos com a memória de cálculo da atualização das estimativas de receita para o exercício de 2026, e com a despesa genérica e sem prévia justificativa detalhada no projeto de lei, configura uma delegação excessiva de poder, enfraquecendo o controle legislativo. A Constituição Federal, no artigo 167, V, veda a abertura de crédito suplementar sem a indicação dos recursos correspondentes, o que reforça a necessidade de clareza e transparência.

O artigo 3º, ao permitir a inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesas, modalidade de aplicação, aplicação programada e origem das fontes, amplia consideravelmente o escopo da suplementação. Entretanto, os arts. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64, embora permitam a classificação e abertura de créditos, principalmente o art. 16 previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece também o princípio da transparência, especialmente que o Poder Executivo apresente ao Legislativo a programação das despesas a serem cobertas, o que não ocorre de forma satisfatória no projeto.

Em suma, a generalidade do Projeto de Lei nº 017/2026 é seu ponto mais crítico. A ausência de detalhamento sobre a receita orçada, a origem e a destinação específica dos recursos, bem como as despesas a serem cobertas, afeta diretamente a transparência e o controle legislativo. Tal situação contraria o princípio da transparência na gestão pública e o dever de o Poder Executivo demonstrar a adequação orçamentária e financeira das despesas, prejudicando com sua falta de clareza que o Poder Legislativo possa exercer a sua função fiscalizatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei nº 017/2026, em sua forma atual, carece de especificidade, o que gera insegurança jurídica e fragiliza o controle do Poder Legislativo. Para adequar a proposta aos ditames legais e aos princípios de transparência, recomenda-se a inclusão de informações cruciais.

É fundamental que o projeto detalhe o valor exato da Receita Orçada para 2026 e o montante correspondente aos 10% que autorizam a abertura de créditos suplementares. Ademais, deve-se indicar, ainda que de forma sucinta, as fontes de receita de excesso de arrecadação a serem utilizadas e os setores ou projetos que receberão tais recursos. Por fim, é imprescindível que se apresente uma lista ou descrição das despesas específicas a serem cobertas. Essas informações na proposição em estudo, são essenciais para garantir a conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, além de assegurar a transparência e fortalecer o controle fiscalizador da Câmara Municipal.

Partindo dessa premissa, o projeto de lei em seu objeto é ilegal e inconstitucional, ao não detalhar de forma clara e transparente a demonstração de receitas e despesas, infringindo a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, a Lei Orgânica Municipal e também a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município 2.269/2025.

S.M.J.

É o parecer.

Campestre, 22 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago  
Assessora Jurídica